



UNIVERSIDADE
CATOLICA
PORTUGUESA
REITORIA

DESPACHO NR/R/0506/2016

ASSUNTO: Regulamento de creditação da Faculdade de Ciências Humanas

Aprovo, ao abrigo do artigo 24º, alínea f), dos Estatutos da Universidade Católica Portuguesa o anexo Regulamento de Creditação da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa.

Lisboa, 24 de maio de 2016

A Reitora



REGULAMENTO DE CREDITAÇÃO

1. O presente regulamento estabelece os procedimentos que, na Faculdade de Ciências Humanas, devem ser observados para creditação, tendo em conta o regulamento geral de creditação de unidades curriculares da Universidade Católica Portuguesa e com vista ao prosseguimento de estudos para obtenção de grau académico ou diploma, tal como previsto nos art.ºs 45.º, 45.º-A e 45.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.
2. São abrangidos pelo presente regulamento os cursos conferentes de grau de 1.º, 2.º e 3.º ciclos.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1. A Faculdade de Ciências Humanas, através dos seus órgãos legal e estatutariamente competentes, credita, nos seus ciclos de estudos ou cursos e nos termos previstos por este regulamento:
 - a) a formação realizada na Universidade Católica Portuguesa no âmbito do mesmo ou em distinto plano de estudos de curso conferente de grau;
 - b) a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, até ao limite de 49% da parte curricular do ciclo de estudos;
 - c) as unidades curriculares concluídas com aproveitamento, em regime de frequência isolada, nos termos do art.º 46.º-A do Decreto-Lei 74/2006, até ao limite de 49% do total dos créditos do ciclo de estudos.
2. A Faculdade de Ciências Humanas, através dos seus órgãos legal e estatutariamente competentes, pode ainda creditar, nos seus ciclos de estudos ou cursos e nos termos previstos por este regulamento:
 - a) a formação realizada com aprovação no âmbito de cursos não conferentes de grau académico na Universidade Católica Portuguesa ou em demais estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 20% do total dos créditos do ciclo de estudos;
 - b) outras competências não abrangidas pelas alíneas anteriores, através de atribuição de créditos a título excepcional, nomeadamente as decorrentes de outro tipo de formação ou de preparação profissional comprovada, até ao limite de 15% do total dos créditos do ciclo de estudos, podendo esta atribuição ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos.
3. O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas anteriores não pode exceder 49% do total dos créditos do ciclo de estudos, exceto nos casos previsto no n.º 1, alínea a).
4. A creditação não é automática mas ponderada e terá em consideração o nível dos créditos e a área em que foram obtidos.
5. Não são creditadas partes de unidades curriculares.
6. A creditação não é condição suficiente para o ingresso no ciclo de estudos e só produz efeitos após a admissão no ciclo de estudos e para esse mesmo ciclo.



Artigo 3.º

Formações não passíveis de creditação

Não é passível de creditação:

- a) ensino ministrado em ciclos de estudo cujo funcionamento não tenha sido autorizado nos termos da lei;
- b) ensino ministrado em ciclos de estudos acreditados e registados fora da localidade e instalações a que se reporta a acreditação e o registo.

Artigo 4.º

Instrução do pedido de creditação

1. A creditação é requerida para um curso em funcionamento e por estudantes matriculados no curso para o qual é requerida a creditação;
2. O pedido deve ser instruído nos serviços escolares ou no ESCA, através de requerimento com formulário próprio, no momento da matrícula e dentro dos prazos definidos pelo órgão legal e estatutariamente competente para o efeito.

Artigo 5.º

Documentos

1. Os pedidos de creditação deverão ser acompanhados pelos seguintes documentos:

a) creditação de formação - certidão (original ou cópia autenticada) que comprove a realização das unidades curriculares e âmbito de realização das mesmas, bem como a respetiva classificação e créditos ECTS (ou cargas horárias na ausência destes); conteúdos programáticos das unidades curriculares, devidamente validadas pelo estabelecimento de ensino.

Quando a formação seja realizada no âmbito de ciclo de estudos que integram a oferta formativa da UCP, fica dispensada a apresentação de certidão.

b) creditação de experiência profissional - *curriculum vitae* académico, profissional e científico, devidamente datado e assinado, e portefólio onde deverá constar, de forma objetiva e sucinta, a informação relevante para efeitos de creditação, nomeadamente:

- i) descrição da experiência profissional e científica acumulada, fazendo referência designadamente à sua data, local e contexto, bem como à identificação de artigos científicos ou outro tipo de documentos publicados;
- ii) declaração da(s) entidade(s) empregadora(s);
- iii) certificados autênticos ou autenticados, de todas as formações obtidas;
- iv) lista dos resultados da aprendizagem, designadamente: conhecimentos, competências e capacidades adquiridas.

2. Caso tal venha a ser considerado necessário, poderá ser pedida documentação adicional à já apresentada.

3. Pela instrução do pedido de creditação são devidos os emolumentos fixados anualmente na tabela de taxas e propinas da Universidade Católica Portuguesa.



Artigo 6.º

Competência para apreciação e decisão dos pedidos de creditação

1. Compete ao Conselho Científico da FCH apreciar e decidir os pedidos de creditação de formação anterior, podendo esta competência ser delegada num júri a constituir para o efeito.
2. O júri previsto no número anterior é constituído pelo coordenador do curso, pelo coordenador da área científica em que o curso se insere e por um membro da direção da FCH.
3. O júri poderá solicitar um parecer ao(s) docente(s) regente(s) da(s) unidade(s) curricular(es) objeto de creditação.
4. Nos casos de creditação de experiência profissional e científica referida no artigo 8.º, cabe ao júri referido no ponto 2 formular uma proposta a submeter ao Conselho Científico para decisão final.

Artigo 7.º

Princípios gerais de creditação

Os procedimentos de creditação devem:

- a) ser consistentes e coerentes, conduzindo a resultados concretos, cientificamente robustos e reprodutíveis, independentemente do estudante e do júri que avalia os processos de creditação a que se refere o artigo 5.º.
- b) garantir os princípios de transparência e credibilidade, pelo que deverão assegurar que a documentação relativa a cada processo individual permita a sua reavaliação.
- c) impedir a dupla creditação de experiência profissional e de formação certificada, e a creditação de 2.º ordem, como, por exemplo, a creditação de unidades curriculares ou disciplinas que, por sua vez, já foram realizadas por creditação.
- d) impedir a utilização de unidades curriculares de um 1.º ciclo de estudos para um 2.º ciclo, e de um 2.º ciclo para o 3.º ciclo. Situações excecionais, bem justificadas, poderão ser, todavia, consideradas, bem como a possibilidade de creditação de um curso de licenciatura, pós-graduação, ou de mestrado pré-Bolonha.

Artigo 8.º

Princípios orientadores para a creditação com base em formação certificada

1. Para a formação certificada de nível superior, obtida no âmbito do 1.º, 2.º ou 3.º ciclos de estudos de ensino superior, nacional ou estrangeiro, antes ou depois da reorganização do Processo de Bolonha, com ou sem créditos atribuídos segundo o ECTS, a creditação é atribuída através da análise da(s) área(s) científica(s), objetivos, conteúdos programáticos, cargas horárias ou ECTS, bem como da relevância e atualidade das unidades curriculares ou disciplinas realizadas.
2. Para a formação certificada de nível superior, não conferente de grau, para além dos parâmetros considerados no número anterior, deverá ser confirmado o nível superior da formação obtida, através da análise da documentação apresentada pelo estudante e outra documentação pública.
3. A formação superior certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras, quando alvo de creditação, conserva as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas.
4. Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.



5. Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:

a) é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adote a escala de classificação portuguesa;

b) é a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adote uma escala diferente desta.

c) quando a creditação de uma unidade curricular for atribuída tendo por base um conjunto de unidades curriculares, é definida pelo júri, tendo em consideração as classificações obtidas nas diversas unidades curriculares.

Em casos excecionais, devidamente justificados, pode o júri decidir pela creditação das unidades curriculares, sem atribuição de classificação.

Artigo 9.º

Princípios orientadores para o reconhecimento, através da atribuição de créditos, da experiência profissional e formação científica ou outra

1. O reconhecimento, através da atribuição de créditos, da experiência profissional, formação científica e outra formação não abrangida pelos artigos anteriores, para efeitos de prosseguimento de estudos, para a obtenção de grau académico ou diploma, deverá resultar da demonstração de uma aprendizagem efetiva e correspondente aquisição de competências em resultado dessa experiência e não de uma mera creditação do tempo em que decorreu essa experiência profissional.

2. A atribuição de créditos num dado curso é efetuada através de creditação de ECTS, sem atribuição de classificação, e com a identificação das unidades curriculares que o aluno fica dispensado de frequentar para a conclusão do curso.

3. A atribuição do número de ECTS deve resultar de uma avaliação efetiva, realizada através dos métodos mais adequados a cada curso e ao perfil de cada aluno, de modo a assegurar a autenticidade, a adequação, a atualidade dos resultados da aprendizagem e ou das competências efetivamente adquiridas. A formação científica, com participação em projetos de investigação e a publicação de artigos em revistas ou atas de conferências, ou a formação artística, com a participação prévia em projetos artísticos, se efetuados no domínio científico do programa doutoral, ou domínios afins, poderá ser uma base para a creditação a nível do 3.º ciclo.

4. Sem prejuízo de outros processos considerados mais adequados, podem ser utilizados os seguintes métodos de avaliação, orientados ao perfil de cada aluno e aos objetivos das unidades curriculares ou áreas científicas, passíveis de isenção por creditação:

a) avaliação do portefólio, apresentado pelo aluno, designadamente, documentação, objetos e trabalhos, que evidenciem ou demonstrem a aquisição das competências passíveis de creditação;

b) avaliação através de entrevista, devendo ficar registado, sumariamente, por escrito, o desempenho do aluno;

c) avaliação baseada na realização de um projeto, um trabalho, ou um conjunto de trabalhos;

d) avaliação baseada na demonstração e observação no laboratório, ou noutros contextos no 'terreno';

e) avaliação por exame escrito;

f) avaliação oral sob a forma de questionário, devendo ficar registado, sumariamente, por escrito, o desempenho do aluno em relação às questões colocadas;



- g) avaliação baseada numa combinação dos vários métodos de avaliação anteriores e outros.

Artigo 10.º

Decisão do pedido de creditação

1. O resultado da creditação deve ter a seguinte classificação qualitativa: 'creditada'. Tal pressupõe que:
 - a) quando a creditação é baseada na experiência profissional e ou científica: nos diplomas figurará sempre a unidade curricular original do plano de estudos;
 - b) quando se trate da inclusão, no plano de estudos, de unidades curriculares realizadas anteriormente; nos diplomas figurará a designação das unidades curriculares incluídas;
2. O resultado da creditação deve identificar as unidades curriculares do plano de estudos que são creditadas, bem como a respetiva classificação, quando aplicável.

Artigo 11.º

Prazos

1. Os resultados dos pedidos de creditação, com base em formação certificada, devem ser divulgados no prazo máximo de um mês a contar do pedido previsto no n.º 2 do art.º 4.º *supra*.
2. Para os processos de creditação de experiência profissional o prazo máximo para divulgação do resultado é de três meses, contados da mesma forma que no número anterior.

Artigo 12.º

Situações transitórias durante a tramitação dos processos

1. Os alunos que pediram creditação ficam autorizados a frequentar, condicionalmente, todas as unidades que integram o plano de estudos do curso em que o aluno se encontra inscrito. No prazo máximo de 5 dias úteis após notificação da decisão, poderão optar por continuar a sua frequência e não alterar a sua inscrição, submetendo-se às correspondentes avaliações, prescindindo assim da creditação solicitada.
2. Durante o período de frequência das unidades curriculares, o aluno deverá efetuar o pagamento das propinas devidas, sendo-lhe estas devolvidas em caso de atribuição de creditação e respetiva aceitação.
3. Caso o aluno prescinda da creditação previamente atribuída, não haverá lugar a reembolso da taxa de instrução do pedido de creditação.

Artigo 13.º

Reclamação

Há lugar a reclamação dos pedidos de creditação nos termos que a seguir se fixam.

1. O órgão competente para a creditação indeferirá liminarmente os requerimentos sempre que não seja apresentada fundamentação para a reclamação, ou quando a reclamação for apresentada para além de 15 dias seguidos após a notificação do aluno.
2. A decisão sobre a reclamação compete ao órgão que decidiu sobre a concessão da creditação.
3. Da decisão proferida sobre a reclamação não cabe recurso.



Artigo 14.º

Efeito da creditação no cálculo da média dos cursos

Se houver creditação de unidades curriculares sem atribuição de classificação, o cálculo da média do curso será efetuado sem a consideração dessas unidades curriculares, ou seja, a ponderação específica dessas unidades curriculares para o cálculo da classificação final do curso é neutra.

Artigo 15.º

Publicitação das creditações

As creditações concedidas serão publicitadas pelas unidades no *site* respetivo.

Artigo 16.º

Disposições finais

As situações omissas ou as dúvidas que sejam suscitadas na interpretação do presente regulamento serão decididas por despacho reitoral.

Artigo 17º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor na data da sua aprovação pela Reitoria.
2. O presente regulamento aplica-se a todos os processos de creditação apresentados após a sua entrada em vigor.

Lisboa, 4 de abril de 2016.